



Centro Universitário de Brasília - UniCeub
Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais – FAJS

A Adoção da Arbitragem como Meio Alternativo de Resolução de Conflitos Trabalhistas envolvendo jogadores de futebol

RODRIGO ALCOFORADO JORDÃO

Brasília

2010

RODRIGO ALCOFORADO JORDÃO

**A Adoção da Arbitragem como Meio Alternativo de Resolução de
Conflitos Trabalhistas envolvendo jogadores de futebol**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito do
Centro Universitário de Brasília.
Orientador: Professor Fernando Hugo.

Brasília

2010

RODRIGO ALCOFORADO JORDÃO

**A Adoção da Arbitragem como Meio Alternativo de Resolução de Conflitos
Trabalhistas envolvendo jogadores de futebol**

Monografia apresentada à Banca examinadora
do Centro Universitário de Brasília–
UniCEUB, como exigência parcial para
obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Brasília, 27 de novembro de 2010

Banca Examinadora

Fernando Hugo Miranda
Orientador
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Márcia Mazoni
Examinadora
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Roberto Krauspenhar
Examinador
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Dedico este trabalho a meus pais, fonte de
inspiração para meu crescimento pessoal e
profissional.

AGRADECIMENTO

Ao meu orientador, Fernando Hugo, que me auxiliou e apoiou no presente trabalho de conclusão de curso.

Aos meus colegas que me acompanharam durante os cinco anos de curso, fazendo deste percurso uma longa e prazerosa jornada.

Aos meus pais, Alexandre e Georgiane, que sempre me apoiaram e incentivaram a alcançar meus objetivos.

E, finalmente, agradeço à minha irmã e à minha namorada, Laís e Marília, fontes de ajuda.

RESUMO

A presente monografia tratará da possibilidade de utilização do procedimento arbitral nas questões trabalhistas em se tratando de dissídios individuais. Serão observadas a doutrina e jurisprudências, que apontam para caminhos diametralmente opostos, em razão da hipossuficiência do trabalhador e da vedação legal do instituto da arbitragem de julgar questões que envolvam direitos patrimoniais indisponíveis, defendendo a jurisprudência pela impossibilidade da adoção da arbitragem como meio de resolução alternativo de conflitos, enquanto que a doutrina adota o entendimento de ser passível a utilização da arbitragem em razão dos amplos benefícios que se confere aos envolvidos, em especial ao trabalhador que necessita de um julgamento célere.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem. Direitos Patrimoniais. Dissídios Individuais. Hipossuficiência do trabalhador. Direito Desportivo. Atletas profissionais do Futebol.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A ARBITRALIDADE.....	10
1.1 O que é a Arbitragem?	10
1.2 Características da Arbitragem	13
<i>1.2.1 A Arbitrabilidade</i>	13
<i>1.2.2 Cláusula compromissória e compromisso arbitral</i>	18
<i>1.2.3 Da execução da cláusula arbitral</i>	20
<i>1.2.4 Dos árbitros</i>	22
<i>1.2.5 Da sentença</i>	24
2 OS DIREITOS DOS JOGADORES DE FUTEBOL	25
2.1 Contrato de Trabalho	25
<i>2.1.1 Da forma do contrato</i>	25
<i>2.1.2 Do prazo do contrato</i>	28
<i>2.1.3 Dos deveres do jogador</i>	29
<i>2.1.3.1 Da jornada de trabalho</i>	29
<i>2.1.3.2 Da concentração e pré-temporada</i>	29
<i>2.1.4 Dos direitos dos jogadores</i>	30
<i>2.1.4.1 Da remuneração e do salário</i>	30
<i>2.1.4.2 Bicho</i>	32
<i>2.1.4.3 Direito de imagem</i>	33
<i>2.1.4.4 Direito de arena</i>	33
<i>2.1.4.5 Das Luvas</i>	34
<i>2.1.4.6 Do Adicional noturno</i>	35
<i>2.1.4.7 Das férias</i>	35
<i>2.1.4.8 Da cláusula penal e multa rescisória</i>	36

2.2 Casuística	37
2.2.1 Semelhanças Casuísticas	37
2.2.2 Caso Oscar	39
2.2.3 Caso Diogo	41
2.2.4 Caso Lucas Piazon	42
3 POSSIBILIDADE DO USO DA ARBITRAGEM	44
3.1 Aplicabilidade aos direitos pleiteados pelos atletas	44
3.2 O porquê da adoção da Arbitragem	47
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

A presente monografia tratará da possibilidade da utilização do instituto da Arbitragem em se tratando de litígios trabalhistas, em dissídios individuais, com enfoque nos atletas profissionais de futebol.

É de público e notório conhecimento de toda a sociedade que os jogadores profissionais de futebol possuem carreiras extremamente curtas, em razão de seu potencial físico ser essencial para o desempenho de suas funções dentro de campo.

Notória, também, é a dificuldade que o nosso Poder Judiciário vem enfrentando para absorver todas as demandas, que vem se multiplicando de forma avassaladora nos últimos anos, o que vem gerando extrema morosidade nos julgamentos das causas, e, neste sentido pode vir a gerar a chamada justiça ineficaz, pela demora na prestação jurisdicional.

Antes de enfrentar a questão da possibilidade da utilização do instituto supramencionado, o presente estudo define e delimita conceitos que irão nortear o estudo e a conclusão desta monografia, conceitos os quais: direito, patrimônio, disponibilidade, arbitragem. Temas pelos quais seguirá a linha de raciocínio desta pesquisa.

Não somente isso, para entender de quais direitos tratamos, essencial quando se discute a possibilidade de instauração da arbitragem, foram elencados os direitos trabalhistas referentes aos atletas profissionais de futebol.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de utilização da arbitragem em discussão acerca de matéria trabalhista quando tratamos de dissídios coletivos, pois há expressa previsão da utilização da mesma nesta hipótese.

Todavia, quando tratamos de dissídios individuais na justiça trabalhista, se requer maior cuidado e atenção para tratar deste assunto, já que a lei da arbitragem, Lei nº 9.307/96, expressamente veda a utilização da arbitragem para julgamento de questões que envolvam direito indisponíveis.

Assim, após o esclarecimento dos conceitos acima mencionados e do estudo da lei que rege a arbitragem em nosso país, a presente monografia enfrentará as visões que

existem na doutrina e jurisprudência acerca do assunto, tratando da controvérsia que se apresenta.

Conclui-se, ao final do estudo, que a Arbitragem apresenta-se como hipótese que não deve ser descartada do nosso sistema jurídico trabalhista, pois apresenta inúmeros fatores positivos, sem apresentar qualquer fundamento para que seja vedada ao trabalhador.

1 A ARBITRALIDADE

1.1 O que é a Arbitragem?

No mundo jurídico são consagrados três tipos de resoluções alternativas de conflitos, ou seja, formas de composição de litígio longe da esfera tradicional do poder judiciário.

Tais alternativas de resolução de conflitos vem alcançando grande popularidade entre os operadores do Direito, pois entregam decisões de forma mais célere, e com ajuda de pessoas nas quais se confia, sabendo da capacidade destas para decidir acerca do objeto em litígio.

As 3 formas consagradas são: a Conciliação, a Mediação e a Arbitragem. As duas primeiras possuem característica de autocomposição, quando as partes trabalham sendo ajudados por um conciliador ou mediador em busca de um acordo que satisfaça as partes, com a diferença que na conciliação ainda se busca um equilíbrio no acordo, e na mediação somente importa que se chegue à composição, sem se levar em consideração se há ou não justiça no acordo estabelecido.

Enquanto isso, a Arbitragem difere drasticamente de ambas, pois aqui não há que se falar em acordo ou autocomposição. Neste método, entrega-se o litígio na(s) mão(s) de um ou mais árbitros, que decidirão sobre o caso.

Este mecanismo pode ser considerado o mais importante e mais difundido meio de resolução alternativa de conflito, será analisado e apresentado neste projeto, por possuir maior demanda e tratar de casos de grande relevância no mundo jurídico.

A Arbitragem é definida por Carlos Alberto Carmona, autoridade no tema em questão:

A Arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes¹.

Ou ainda, na visão de outro conceituado doutrinador, Alexandre Freitas Câmara, que assim define a arbitragem:

A Arbitragem, já se viu, é um meio paraestatal de solução de conflitos, inserido nas conquistas alcançadas pela “terceira onda renovatória” do Direito Processual. Trata-se de um meio de heterocomposição de conflitos, ou seja, um meio de composição do litígio em que este é solucionado por um terceiro, estranho ao conflito, isto é, a solução do conflito é obra de alguém que não é titular de nenhum dos interesses conflitantes.²

A Arbitragem possui a mesma característica do sistema judiciário, se utiliza da heterocomposição como método para a resolução do conflito, ou seja, as partes entregam seu problema a um terceiro, ou terceiros, que não possuam interesse na causa, que decidirá de forma justa, à luz da legislação pertinente. As semelhanças, todavia, cessam neste ponto.

Enquanto no Poder Judiciário existem inúmeros juízes, cada um pensando de forma diversa, e decidindo da forma que julgam correta e conveniente, conduzindo o judiciário a insegurança jurídica, uma vez que um caso poderia ser decidido de forma “x” por um juiz que por acaso recebeu o processo pela distribuição; poderia ocorrer, deste mesmo processo, ser distribuído aleatoriamente a outro juiz, que decidiria de forma diametralmente oposta. Na Arbitragem, os árbitros, por serem pessoas escolhidas pelas partes, não há que se reclamar acerca da decisão, que foi fruto da escolha do julgador pelas partes.

Ademais, observa-se que a arbitragem é um meio de resolução de conflitos extrajudicial, tendo que ser contratado o serviço, o que poderá ser estabelecido já na realização do contrato, ou, tão somente, após a existência do litígio acerca de um objeto.

O principal fator para este meio de solução de controvérsias vir ganhando cada vez mais espaço no mundo jurídico se deve à celeridade dos andamentos processuais, neste meio de resolução, maior anseio da sociedade, que deseja ver seus problemas resolvidos da forma mais rápida possível, evitando desgastes desnecessários que prejudicam ainda mais a relação que já encontra-se abalada pelo litígio.

¹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei nº 9.307/96**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2007, p. 51

² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem, Lei nº 9.307/96**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 7.

Esta maior celeridade deve-se em grande parte pela falha na prestação jurisdicional do Estado, que devido ao grande número de demandas que vem recebendo encontra-se falido, pois não consegue julgar habilmente todas as causas, causando desconforto à sociedade que se vê na necessidade de buscar alternativas ao tradicional meio de solução de litígios, como atesta o ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado:

Por fim, vive-se, na época contemporânea, o Direito Processual de quarta geração, onde a arbitragem se situa. É a utilização de um instrumento voltado para a solução dos litígios sem a presença obrigatória do Poder Judiciário. É a própria sociedade, de modo organizado, aplicando o direito, utilizando-se das associações que a compõem. É uma nova era do Direito Processual que necessita evoluir até alcançar os denominados Tribunais de Vizinhança. É a busca de intensificação de outros meios de acesso do cidadão ao encontro da Justiça, por essa reivindicação se constituir em um direito constitucional de natureza subjetiva.³

A quarta geração, de que trata o ministro José Augusto Delgado, foi concebida após a edição da lei nº 9.307/96, quando, a partir dela, finalmente a arbitragem assumiu papel importante em nosso país, pois, apesar de já existir há muito, não possuía eficácia alguma, vez que o procedimento arbitral, após proferida a sentença, haveria de ser homologado na justiça comum para que se confirmasse a decisão proferida e esta se obtivesse validade, retardando o processo; e, ainda, antes mesmo da realização do procedimento arbitral, a despeito de conter cláusula no contrato estabelecendo que todos e quaisquer litígios deveriam ser discutidos na via arbitral, nada impedia, ou melhor, compelia as partes de se absterem de utilizar o poder judiciário, mesmo que qualquer uma das partes insistisse em fazer valer a cláusula entabulada.

Após a edição da lei, tornou-se obrigatório o cumprimento da cláusula, obrigando as partes a discutir o litígio, caso qualquer uma das partes viesse requerer o cumprimento, na via extrajudicial previamente estabelecida.

Entretanto, a sociedade civil brasileira ainda engatinha no uso da Arbitragem, pois falta tradição a este instituto, por ter sido por muitos anos inócua e mal difundido. Neste sentido, explica Cláudio Vianna de Lima, membro da Comissão de Arbitragem da Associação Comercial do Rio de Janeiro e ex-desembargador do TJRN:

Até o advento da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a arbitragem foi, notoriamente, maltratada pelo Direito Positivo, no Brasil. A consequência é

³ DELGADO, José Augusto. A Arbitragem: direito processual da cidadania. **Revista Jurídica**, São Paulo, ano 49, n. 282, p. 12, abr. 2001.

a falta de uma prática do instituto e de uma 'cultura arbitral' em nosso País. Não se acredita na arbitragem. Só se admite a justiça feita pelo Estado, nada obstante a crise universal, do Judiciário, a delonga das decisões judiciais, a injustiça manifesta que representam as decisões retardadas, a conseqüente inocuidade, na maioria das vezes, dessas sentenças e a impunidade freqüente de infrações penais.⁴

A despeito disto, o instituto é amplamente difundido nas questões comerciais, notadamente quando se trata de grandes empresas, que fazem questão de possuir decisões provenientes de árbitros especializados, de forma rápida e sigilosa.

Portanto, é de se esperar que num futuro muito próximo, a arbitragem esteja incorporado também a sociedade civil brasileira, que tem sofrido e protestado muito em relação a prestação jurisdicional do Estado. Sendo apenas uma questão de mudança cultural, para que se passe a acreditar na credibilidade do instituo alternativo para resolução de conflitos.

1.2 Características da Arbitragem

1.2.1 A Arbitrabilidade

A idéia geral que se tinha era a de que a arbitragem apenas cabia quando tratávamos de questões comerciais, oriundas de contratos mercantis, pois não há tradição em nosso país no uso deste instituto, ocorre que, atualmente, é amplamente aceito na doutrina e jurisprudência pátria que inúmeros outros ramos do direito, afora o civil, tem legitimidade para ser tratado sob a égide da arbitragem, inclusive em se tratando dos direitos trabalhistas, apesar das limitações que adiante estudaremos.

Ao tratar de arbitragem na justiça obreira, de pronto podemos afirmar que todos os dissídios coletivos poderão ser discutidos no âmbito do procedimento arbitral, uma

⁴ DE LIMA, Cláudio Vianna. Suplemento caderno direito & justiça, **Correio Braziliense** de 27 de julho de 1998.

vez que a própria Constituição Federal em seu Art. 114⁵ não somente abre tal possibilidade, bem como a incentiva, não obstante seu pouco uso.⁶

O problema, razão de ser deste trabalho, encontra-se nos dissídios individuais, que enfrentam poderosas barreiras no caminho da Arbitragem.

Nada mais importante e útil para a justiça trabalhista seria o sinal verde para que estes pudessem ser julgados sob a égide do procedimento arbitral, ajudando a desafogar a justiça trabalhista.

Ocorre que, o legislador ao redigir a lei da arbitragem, deixou de contemplar esta possibilidade, subentendendo a vedação, conforme se observa no Art. 1º da lei n. 9.307/96:

“Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”

Neste ponto, cabe discutirmos o que significa direito patrimonial disponível, e o que se enquadra neste perfil. Para tanto, verificaremos os conceitos envolvidos com a expressão.

Direito possui um dos conceitos mais abrangentes que existe, uma vez que possui variadas posições ideológicas e filosóficas que o norteia, apesar disto, um bom e geral conceito é trazido por Caio Mário: “o direito é o princípio de adequação do homem à vida social.”⁷

Na mesma esteira, também de grande valia é a contribuição dada por Limongi França que define o Direito como: “o conjunto das regras sociais que disciplinam as obrigações e poderes referentes à questão do meu e do seu, sancionadas pela força do Estado e dos grupo intermediários.”⁸

⁵ BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao_Compilado.htm>. Acesso em outubro de 2010.

⁶ PIVA, Paulo César. Arbitragem como eventual Solução de Problemas Trabalhistas: Doutrina. *Síntese Trabalhista*, 145, jul/2001, p. 28.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil**. Teoria geral de direito civil. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2008. p. 7. v. 1.

⁸ FRANÇA, Limongi. **Instituições de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 1999. p. 6.

Quanto ao patrimônio, seu conceito é tratado pela corrente majoritária como um complexo das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis economicamente.⁹ Ou como bem definem Pablo Gagliano e Rodolpho Pamplona: “a idéia de patrimônio não se confunde com o conjunto de bens corpóreos, mas sim com toda a gama de relações jurídicas (direitos e obrigações de crédito e débito) valoráveis economicamente de uma pessoa, natural ou ideal.”¹⁰

Para passarmos a análise do conceito de Direito Patrimonial Disponível, resta determinar o conceito de disponível. A disponibilidade provém do direito que uma pessoa tem de dispor acerca de determinado bem ou patrimônio, ao deter a capacidade de realizar o negócio jurídico que bem entender com determinado objeto.

Dessarte, aplicando os conceitos acima explorados, o objeto da arbitragem, que somente poderá ocorrer nos casos em que tratarmos de Direitos Patrimoniais Disponíveis, terá sempre um espectro limitado.

Somente poderemos falar em arbitragem quando tratarmos de um bem jurídico o qual não possua nenhuma norma cogente limitando os direitos do proprietário. Como bem determinam Cintra, Grinover e Dinamarco:

Os direitos concernentes às pessoas do Estado, conceitualmente direitos indisponíveis são aqueles cuja realização interessa à própria sobrevivência e manutenção da sociedade.

Trata-se dos chamados direitos da personalidade (vida, incolumidade física, liberdade, honra, propriedade intelectual, intimidade, estado, etc.). Quando a causa versar sobre interesses dessa ordem, diz-se que as partes não tem disponibilidade de seus próprios interesses.¹¹

Observa-se, portanto, que tem grande aceitação na doutrina a utilização deste instituto, que tem abertura para utilização na grande maioria dos ramos de Direito, e esta vem sendo efetivamente aproveitada.

Excetuando-se os casos em que tratemos de direitos que interfiram na vida da coletividade, ou que porventura possam gerar insegurança jurídica. A luta pelo Estado

⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 2. ed. Campinas: Servanda. 2007. p. 210.

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolpho. **Novo curso de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2005. P. 282. v. 1.

¹¹ CINTRA, Antônio C. de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 32.

democrático de Direito envolveu a disputa da sociedade na aquisição de certos direitos, que antes eram ignorados e suprimidos autoritariamente, e de grande importância.

No intuito de preservar a existência da proteção à sociedade, não houve flexibilização maior, negando a possibilidade de utilização da arbitragem, nos casos em que haja interesse da coletividade, ou ainda que tratem de matéria de ordem pública, conforme visto.

Corroborando isto, é público e notório que o instituto é amplamente utilizado no âmbito do Direito Comercial. Ora, neste ramo tratamos em grande parte de contratos de compra e venda, celebrado entre empresas, sendo claro que trata-se de direitos patrimoniais disponíveis, uma vez que não se discute a existência de qualquer norma ou legislação que fixem rito necessário a ser seguido no poder judiciário. A partir do momento em que a relação em nada interfere na ordem pública, não podemos falar de indisponibilidade quando envolvemos apenas pessoas capazes.

Não se estranha, portanto, que o maior cliente do instituto seja o Direito Comercial.

Outro perfeito exemplo envolve o Estado. Quando discutimos acerca de atos negociais da administração pública, quando o Estado assume posição de igualdade em relação à outra parte envolvida no negócio jurídico, é permitido que, em havendo, o conflito seja resolvido na via arbitral. Neste ponto tratamos de direitos disponíveis, pois a relação tem caráter de Direito Privado.

Contudo, quando o Estado estiver envolvido em litígios que versem acerca de contratos administrativos, pela posição assumida, em que o Estado defenderá o interesse da coletividade, sua natureza, de indisponibilidade, portanto, impedirá que a solução seja alcançada pelo meio alternativo de resolução de conflitos.¹²

Para identificarmos os direitos dos quais dispomos, e que por consequência são arbitráveis, podemos, também, observar a possibilidade de haver composição em juízo. Nos casos em que as partes puderem chegar a um acordo, transigindo, sempre caberá a arbitragem, pois haverá a possibilidade de dispor acerca dos direitos em disputa à mesa.

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem, Lei n° 9.307/96**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 12.

Há, porém, um ramo do direito que possui obstáculo que causa sérias dificuldades à arbitragem: o Direito do Trabalho. Em face da proteção legal estabelecida pela legislação ao empregado, em vista de sua hipossuficiência, vem sendo estabelecido pelos tribunais que o trabalhador, via de regra, não possui autonomia para abdicar deste direito, uma vez que este poderia sofrer pressões e ser coagido a assinar contratos com a cláusula compromissória, gerando uma ilegalidade, visando ferir o direito adquirido pelos trabalhadores. Entretanto, uma brecha é aberta, ao passo que existe o entendimento que em dissídios coletivos, que passem a prever a possibilidade desta cláusula no contrato individual de um atleta possa ser considerada legal, vez que, se e somente se, houver participação sindical na elaboração da CCT que abra caminho para a tal cláusula, sendo a hipossuficiência nutrida pela assistência sindical.

Assim, determinam-se 3 correntes acerca da utilização da arbitragem na solução de litígios trabalhistas¹³:

A primeira afirma que apesar da possibilidade de obter uma justiça célere, de nada adiantaria aos trabalhadores, dado que os árbitros não estariam a salvo das pressões de grandes empresas, não possuindo, dessarte, condições de independência e isenção para julgar. Levando-se em conta, também, que o trabalhador não pode transacionar seus direitos fora da esfera do judiciário, excluindo-se assim a hipótese da arbitragem.

A segunda se caracteriza por entender ser possível a arbitragem na resolução destes litígios, baseada na análise dos poucos casos existentes na história do direito trabalhista, observa que resultou na determinação de fatores positivos, tais quais a agilidade da solução e a qualidade da mesma, que em momento algum se viu ameaçada, pois as decisões sempre advinham de pessoas qualificadas para tal papel.

Por último, a terceira corrente admite a arbitragem com ressalvas, considerando esta ser possível quando decorrer de ACT ou CCT que, com a participação sindical, inclua a possibilidade da solução de litígios via corte arbitral, assistindo os trabalhadores nos seus direitos coletivos, evitando, assim, desigualdade entre as partes, trabalhadores e empregadores, suprimindo, desta forma, a hipossuficiência do trabalhador.

¹³ CARLEZZO, Eduardo. **Direito desportivo empresarial**. São Paulo: J. de Oliveira, 2004, p. 185.

1.2.2 Cláusula compromissória e compromisso arbitral

A arbitragem é um instituto à parte de qualquer outro, se diferenciando muito dos outros métodos de resolução de conflitos apresentados, e, também, extremamente diferente da prestação jurisdicional tradicional.

Sua essência encontra-se em sua formação, onde é facultativa, tem que, obrigatoriamente, nascer da autonomia da vontade das partes. Nula será se for imposta, por exemplo, em um contrato por adesão. Para ser válida, terá que ser contratada mediante a comprovação de que ambas as partes expressam a vontade de decidir o litígio sob a esfera do instituto arbitral, abdicando de levar a lide ao poder judiciário.

Ainda, por se tratar da contratação de um serviço, a Arbitragem, deverá ser observada, também, a capacidade das partes em contraírem o negócio, levando-se em conta a legislação do país, no nosso caso, o Código Civil.

Indo adiante, faz-se mister ressaltar que a Arbitragem, no Brasil, não possui poderes para tratar de qualquer tipo de matéria. Para que pudesse ser promulgada a lei, criou-se uma barreira, impedindo que este instituto fosse utilizado universalmente. Ficou estabelecido que apenas os direitos patrimoniais disponíveis podem ser discutidos na esfera arbitral.

Assim, toda e qualquer matéria que for tratada por lei, e que exija o cumprimento de um rito próprio, como matéria de família, sucessão, continuará a ser tratada na esfera do poder judiciário.

A Arbitragem poderá ser insituída por 2 vias diversas, tanto pela via da **cláusula compromissória**, bem como se adotando o **compromisso arbitral**. As duas possuem a mesma finalidade, levar o caso à apreciação de um árbitro, porém apresentam importante diferença no tempo de sua estipulação.

A **Cláusula Compromissória** é estabelecida ainda na formação do contrato, quando as partes estão na fase da proposta contratual. Esta cláusula, ao ser adicionada no contrato, exclui a possibilidade de levar o objeto do acordo entabulado à disputa na égide do poder judiciário. Vale ressaltar que esta característica somente foi obtida após o advento da lei 9.307/96, conforme narra Carlos Alberto Carmona:

Segundo a sistemática adotada, tanto a cláusula quanto o compromisso excluem a jurisdição estatal, efeito que até o advento da Lei 9.307/96 só era produzido pelo compromisso arbitral, *ex vi* do art. 301, IX, do Código de Processo civil, em sua redação original. Tal efeito unificado da cláusula e do compromisso é condição *sine qua non* para o regular funcionamento da arbitragem.¹⁴

Assim, resta claro que esta cláusula será sempre instituída antes do nascimento do litígio.

Neste ponto, cumpre fazer uma ressalva. Nos contratos por adesão, a doutrina manifesta grande preocupação quanto a validade desta cláusula, uma vez que para assinar o contrato não é possível praticar alterações, assim a cláusula compromissória não provém da vontade das partes, mas sim de uma imposição contratual. Preocupação expressa por Alexandre Freitas Câmara:

Vale lembrar, porém, que no contrato de adesão o aderente simplesmente se submete às cláusulas impostas pelo proponente, o que nos leva a crer que, em muitos casos, o contrato só será celebrado se o aderente assinar também o documento anexo que institui a cláusula compromissória (ou dê sua assinatura ou visto especialmente para a cláusula compromissória constante, em negrito, do instrumento do contrato). Será assim, fundamental que o judiciário coíba abusos, assegurando que só se submeterá à arbitragem aquele que livremente optou por esta forma de solução de seus conflitos.¹⁵

Portanto, para solucionar o problema, basta uma simples ratificação do contraente, assinando, também, diretamente na cláusula, expressando a vontade de que a mesma seja válida, evitando a nulidade da cláusula.

Quando se fala em **Compromisso Arbitral**, no entanto, já devemos ter em mente que o litígio já existe, e, sendo do interesse das partes, poderão elas assinar um compromisso, decidindo abrir mão da via estatal, para adotar a Arbitragem para solucionar o conflito em tela.

¹⁴ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: Um comentário à Lei n° 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2007, p. 34.

¹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem, Lei n° 9.307/96**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 23.

1.2.3 Da execução da cláusula arbitral

Para realizar este negócio jurídico, é necessário preencher os requisitos constantes do artigo 10º da lei 9.307/96¹⁶, já qualificando as partes e os árbitros que decidirão sobre o conflito, ou tribunal arbitral, na falta dos árbitros. Além de outros detalhes obrigatórios, também podem os contraentes adicionar cláusulas facultativas, presentes no rol do artigo 11º da mesma lei.

É comum que ocorra resistência por parte de um dos contraentes das cláusulas arbitrais em aceitar que se institua o procedimento arbitral, seja por arrependimento ou por quaisquer outros motivos. Frustrando, e atrasando a decisão acerca do litígio, contrariando a principal característica da arbitragem que é a celeridade.

Para evitar que tal fenômeno ocorra, caso uma das partes tente se esquivar da arbitragem de forma ilegítima, deverá a outra requerer no poder judiciário, que se obrigue a instauração do procedimento arbitral, nos termos do artigo 7º da lei 9.307/96:

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 9.307/96, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em maio de 2010. Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral: I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; III - a matéria que será objeto da arbitragem; e IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.¹⁷

Assim, este artigo e seus parágrafos podem ser considerados um dos mais importantes da lei, pois conferem eficácia e legitimidade ao acordo arbitral pré-estabelecido entre as partes.

Discussão importante também recai acerca do parágrafo único deste artigo, quando se trata de questões de validade da cláusula compromissória, quando do estabelecimento do contrato.

Há grande preocupação no que tange à nulidade de algumas cláusulas que possam interferir na cláusula arbitral. Neste sentido, a doutrina defende que esta cláusula detém autonomia e, inclusive, de acordo com as lições do renomado Irineu Strenger, é alçada a condição de contrato principal, não sofrendo com possíveis nulidades acerca do objeto do contrato, e das demais cláusulas:

A solidariedade que liga normalmente as cláusulas de um contrato, no qual umas não podem subsistir sem as outras, cessa diante da cláusula compromissória, como diante da cláusula de escolha da lei, porque a função dessa o comanda.

Do mesmo modo, a cláusula compromissória sobrevive a cessação do contrato, pois perderia grande parte de sua utilidade se deixasse escapar os litígios que aparecessem depois da superveniência de resilição ou a ocorrência de termo extintivo, ou durante período de suspensão.¹⁸

Extraímos, portanto, que a cláusula arbitral sobreviverá sempre ao contrato principal, outrossim, perderia o sentido de ser. Sua existência perdurará para qualquer tipo de

¹⁷BRASIL. **Lei nº 9.307/96**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em maio de 2010.

¹⁸STRENGER, Irineu. **Arbitragem comercial internacional**. São Paulo: LTr. 1996. P. 112.

discussão que envolva o objeto, ainda que seja após findado o contrato que regia a relação das partes para com objeto.

1.2.4 Dos árbitros

À parte estas questões inerentes ao estabelecimento do compromisso arbitral, o pontapé inicial para o julgamento do conflito dá-se com a escolha dos árbitros e quando se obtém a aceitação da função pelos mesmos, conforme leciona Carmona:

Dá-se por instituído o juízo arbitral tão logo seja aceita pelo árbitro (ou pelos árbitros) a função para a qual foram escolhidos. A aceitação não depende de ato formal do árbitro, entendendo-se que aceitou o encargo se desde logo tomou providências para o prosseguimento do procedimento (recebimento de manifestação das partes, expedição de notificações, convocação das partes para audiência etc.)¹⁹

Os árbitros poderão ser escolhidos de 3 maneiras diversas: pelas partes, pelo tribunal escolhido, ou, ainda, por um juiz.

Quando do estabelecimento da cláusula arbitral, seja ela a cláusula compromissória ou o compromisso arbitral, ficará a critério das partes já escolher os árbitros que decidirão sobre a controvérsia, ou ainda deixar a cargo de um tribunal específico, por eles indicados.

Cada uma das opções elencadas apresentam diferentes vantagens. No primeiro caso, quando já escolhem quais árbitros serão responsáveis para dirimir o conflito, as partes tem o poder de escolher de acordo com a reputação e capacidade intelectual que é requisitada pela disputa, escolhendo as pessoas que acharem mais adequadas a julgar a questão, como rege o artigo 13º parágrafo 1º da lei 9.307/96²⁰.

Por outro lado, caso apenas decidam apenas eleger um tribunal como responsável, este decidirá à frente quais de seus árbitros serão responsáveis pelo procedimento arbitral. Neste caso, ao optarem pela escolha de um conhecido e renomado tribunal, terão a certeza de que quaisquer dos árbitros indicados terão a experiência e o reconhecimento da

¹⁹CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: Um comentário à Lei nº 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2007. p. 43.

²⁰BRASIL. **Lei nº 9.307/96**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em maio de 2010. § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

comunidade arbitral para sentenciar o litígio, de acordo com o artigo 13º parágrafo 3º da supracitada lei: “§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.”

Ademais, ainda há os casos em que somente se estabelece que qualquer conflito acerca da matéria será decidido via arbitragem, sem eleger árbitros, ou sequer mencionar alguma instituição. Nestes casos, se não houver consenso a posteriori, o procedimento deverá ser instaurado via poder judiciário, entregando a um juiz a tarefa de escolher os árbitros que porventura considere competentes para tratar da matéria, seguindo o disposto no artigo 7º parágrafo 4º da lei da arbitragem, acima já colacionado.

Prosseguindo, cumpre ressaltar que o número de árbitros para decidir a causa deverá sempre ser ímpar, caso contrário frequente seriam os impasses quanto às decisões a serem tomadas. A despeito disso, as partes poderão eleger um número par de árbitros para decidir sobre a lide, ocorre, porém, que estes escolhidos deverão observar o disposto no artigo 13º parágrafo 2º²¹ e juntos decidirem a nomeação de outro árbitro, alcançando o número ímpar exigido para que se inicie o procedimento arbitral.

Entretanto, mesmo havendo número ímpar de julgadores, não há nenhum impedimento legal ou prático para que ocorra uma indecisão acerca do melhor *decisum* a ser seguido, explica-se, os árbitros tem o livre poder para julgar, assim, podem cada um entender de forma diversa, ou seja, os 3, ou quantos forem, podem chegar a sentença divergentes, ainda que condenando a mesma parte, seja em valores desiguais, ou em comandos desiguais.

Assim imperiosa a definição de um critério para que em caso de indecisão acerca de qual sentença adotar, os árbitros deverão votar entre si para definir um presidente, que, em caso de impasse, terá sua sentença escolhida para ser definitiva, obedecendo o artigo 24º parágrafo 1º da lei 9.307/96²².

A escolha do presidente pode ser outro problema, a lei prevendo a possibilidade de não haver consenso acerca do fato, decidiu de maneira pouco ortodoxa como

²¹BRASIL. **Lei nº 9.307/96**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em maio de 2010. § 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocava, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

²²Idem. § 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

por fim ao impasse, o árbitro mais idoso será automaticamente o presidente, norma disposta no artigo 13°.

1.2.5 Da sentença

Para finalizar o procedimento arbitral haverá um relatório do processo do qual constará a qualificação das partes, resumo do objeto em disputa na arbitragem, e tudo que tiver revelância no procedimento arbitral. Adiante, deverá constar a motivação, que será formada pelo livre convencimento dos árbitros, esclarecendo a fundamentação do *decisum*. Ao fim, assim como em qualquer sentença proferida no poder judiciário, virá o dispositivo, contendo a decisão acerca do objeto, juntamente com a data e lugar da decisão, para definir se a sentença foi nacional ou estrangeira.

A importância deste fato, da nacionalidade ou não acerca da sentença, significa muito em se tratando da celeridade. Após a edição da nova lei, felizmente, apenas as sentenças arbitrais estrangeiras restam obrigadas a serem homologadas judicialmente para produzir efeitos em nosso país, enquanto isto, as sentenças arbitrais proferidas em nosso solo encontram-se prontas para serem executadas, produzindo efeitos de forma imediata, cumprindo com o objetivo maior da arbitragem, o da celeridade processual.

Da sentença, imprescindível frisar que não cabe qualquer tipo de recurso, sendo definitiva, para que o processo não mais se arraste por sucessivos recursos. De todo modo, o legislador reservou um meio para a correção de erros produzidos pelos árbitros. Apenas caberão “embargos de declaração”, assim chamados por terem a mesma finalidade encontrada no processo civil de corrigir erros materiais, contradições, obscuridades e omissões; carregando, inclusive, o mesmo prazo de 5 dias, concedido no poder judiciário, vale ressaltar ainda que não há previsão de qualquer manifestação pertinente ao embargado.

2 OS DIREITOS DOS JOGADORES DE FUTEBOL

Fato notório é a especificidade do contrato de trabalho dos atletas, em especial dos jogadores de futebol, que recebem, além do salário, diversas outras parcelas remuneratórias ao final do mês.

Sendo o objeto de estudo do presente trabalho a possibilidade da arbitragem versar acerca das questões trabalhistas que envolvam os jogadores de futebol, imprescindível a caracterização de todos os direitos do jogadores profissionais.

2.1 Contrato de Trabalho

2.1.1 Da forma do contrato

O contrato nada mais é do que um negócio jurídico bilateral, no qual as 2, ou mais, partes estabelecem direitos e deveres recíprocos a serem cumpridos, estabelecendo limites para atuação dos envolvidos²³.

As relações de trabalho em nosso país são regidas pela CLT, que possui as normas atinentes ao trabalhador e ao empregador, limitando e regulando as ações de ambos.

A finalidade precípua da CLT é a manutenção dos direitos básicos adquiridos pelos trabalhadores, que regulando o direito do trabalho, assegura as condições de trabalho, e tem o objetivo de buscar melhorias ao trabalhador, buscando medidas protetivas em favor do obreiro²⁴.

Assim como todos os outros contratos, o de trabalho dos jogadores de futebol também deverá respeitar os princípios da autonomia da vontade, consensualismo, da

²³ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 04.

²⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 16.

boa-fé e do *pacta sunt servanda*. Tendo em vista a proteção da parte hipossuficiente, protegendo o obreiro, novamente.

Entretanto, o contrato de um jogador profissional de futebol envolve vários aspectos que fogem ao conhecimento comum acerca da legislação trabalhista, em virtude da especificidade de vários institutos que antigem o cerne desta complexa relação trabalhista, requerendo uma atenção especial ao problema em tela.

Em virtude da alta complexidade destes contratos de trabalho e da prática da profissão de jogador profissional de futebol, as normas da CLT não regem sozinhas tais negócios jurídicos.

Diversas leis foram criadas, e posteriormente modificadas, reeditadas e revogadas por outras mais recentes. Atualmente, a lei 9.615/98, mais conhecida como a Lei Pelé, tem grande interferência e participação na regência dos contratos de trabalho neste âmbito.

A primeira grande interferência encontrada é na forma de criação do contrato dos atletas. No artigo 443 da CLT²⁵, é previsto que os contratos podem ser formulados de diversas formas, podendo ser escritos ou verbais. Apesar disso, a lei 9.615/98²⁶, artigo 28, determina, expressamente, que os contratos de jogadores profissionais de futebol deverão ser celebrados formalmente, com a obrigatoriedade de serem escritos, ou seja, sendo vedada a possibilidade dos contratos verbais.

Os contratos deverão obedecer ao disposto no artigo 3º da lei 6.354/76²⁷ que dispõe exclusivamente acerca dos contratos de trabalho dos jogadores de futebol, cumprindo-se os requisitos elencados, terá validade o negócio jurídico, após o registro junto à CBF:

Art. 3º O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter:

²⁵BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452/43**, de 1º de maio de 1943. Dispõe acerca da Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>>. Acesso em outubro de 2010. Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

²⁶BRASIL. **Lei nº 9.615/98**, de 24 de mar. de 1998. Institui normas gerais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm>. Acesso em outubro de 2010. Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

²⁷BRASIL. **Lei nº 6.354/76**, de 2 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm>. Acesso em outubro de 2010.

I - os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas;

II - o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 2 (dois) anos;

III - o modo e a forma da remuneração, especificados o salário os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV - a menção de conhecerem os contratantes os códigos os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados;

V - os direitos e as obrigações dos contratantes, os critérios para a fixação do preço do passe e as condições para dissolução do contrato;

VI - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol.

§ 1º Os contratos de trabalho serão registrados no Conselho Regional de Desportos, e inscritos nas entidades desportivas de direção regional e na respectiva Confederação.

§ 2º Os contratos de trabalho serão numerados pelas associações empregadoras, em ordem sucessiva e cronológica, datados e assinados, de próprio punho, pelo atleta ou pelo responsável legal, sob pena de nulidade.

§ 3º Os contratos do atleta profissional de futebol serão fornecidos pela Confederação respectiva, e obedecerão ao modelo por ela elaborado e aprovado pelo Conselho Nacional de Desportos.

Os contratos que forem realizados em desacordo ao *supra* estabelecido, em especial no tocante à formalidade exigida do contrato ser escrito, não surtirão efeitos perante terceiros. Assim, o vínculo empregatício ainda será reconhecido, levando-se em conta o artigo 3º da CLT²⁸, porém o jogador não terá condições de atuar em torneios e competições oficiais²⁹.

²⁸BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452/43**, de 1º de maio de 1943. Dispõe acerca da Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>>. Acesso em outubro de 2010. Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

²⁹GRISARD, Luiz Antônio. Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3490>>. Acesso em: 07 jun. 2010.

2.1.2 Do prazo do contrato

Os contratos de trabalho dos jogadores profissionais de futebol vão de encontro aos dos trabalhadores comuns neste ponto. A prática comum, e incentivada, nos contratos de trabalho é a contratação por tempo indeterminado, o inverso ocorre nas relações desportivas aqui analisadas.

Os contratos dos atletas profissionais deverão ter duração mínima de 3 meses, e jamais poderão exceder o prazo de 5 anos, excetuando-se os casos de prorrogação do vínculo, fato que poderá ocorrer quantas vezes for do interesse da parte, de acordo com o disposto no artigo 30 da lei 9.615/98³⁰.

Tal período mínimo é um avanço na nossa legislação, pois permite maior tempo para o jogador profissional se habituar com seu novo local de trabalho, ganhando entrosamento com seus companheiros, afim de poder demonstrar todo seu potencial e ter uma avaliação mais concreta e justa acerca de suas qualidades.

Aqui, cabe ressaltar que anteriormente à Lei Pelé (9.615/98), o prazo máximo do contrato era de 2 anos, obedecendo o estipulado na lei 6.354/76, art. 3º inciso II³¹, e ao previsto na CLT no artigo 445³². Tal alteração, no entanto, não fere a CLT, pois a lei especial, lei Pelé, já prevê no parágrafo único do artigo supracitado que o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho não alcança o jogador de futebol.

³⁰BRASIL. **Lei nº 9.615/98** de 24 de mar. de 1998. Institui normas gerais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm>. Acesso em outubro de 2010. Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

³¹BRASIL. **Lei nº 6.354/76**, de 2 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm>.. Acesso em outubro de 2010. Art. 3º O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter: ~~II - o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 2 (dois) anos;~~ (Revogado pela Lei nº 9.615, de 1998)

³²BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452/43**, de 1º de maio de 1943. Dispõe acerca da Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>>. Acesso em outubro de 2010. Art. 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.

2.1.3 Dos deveres do jogador

2.1.3.1 Da jornada de trabalho

Os jogadores profissionais de futebol tem deveres diversos dos demais trabalhadores comuns, e ao ingressarem neste tipo de trabalho, sabem e aceitam as variadas e diversas condições de trabalho e treino que são decorrentes da natureza do esporte.

Sua jornada de trabalho, entretanto, tem de ser respeitada assim como a de todos os outros trabalhadores. Esta deverá obedecer ao disposto na CF³³, tendo o jogador profissional que completar jornada de trabalho de 44 horas semanais:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.

Nestas 44 horas semanais, estarão computadas as horas durante as quais os jogadores estiverem a disposição do clube, quando, por exemplo estiverem treinando. Cabendo ressaltar que em dia de jogos os treinamentos deverão ser reduzidos para quando somada a carga horária à do jogo, se complete a jornada de trabalho.

2.1.3.2 Da concentração e pré-temporada

Destes deveres não se vê a obrigação de indenizar, pelo que a doutrina observa, esta é uma característica inerente e profundamente ligada a profissão do jogador de futebol, que tem que se preparar da melhor forma possível, não só em benefício ao clube, bem como para seu melhor desempenho profissional.

Neste período de tempo, os jogadores se adaptarão ao estilo de jogo, bem como treinarão as partes técnica, física e psicológica, para preparação tendo em vista competições, neste sentido, julga Álvaro Melo Filho, que não há que se falar em contagem da

³³BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao_Compilado.htm>. Acesso em outubro de 2010.

jornada de trabalho com efeitos gerados em horas extras, desde que não exceda o período de três dias na semana.³⁴

Ademais, a lei 6.354/76 já prevê expressamente a possibilidade deste período ser adotado para o clube como preparação, conforme dicção do artigo 7º³⁵, que admite os 3 dias de concentração, quando o clube estiver disputando alguma competição.

No que tange à pré-temporada, também não há discussão acerca de sua legitimidade, sendo amplamente aceita na doutrina e na legislação. Permite a legislação, que o clube realize a pré-temporada, período no qual o jogador ficará permanentemente em seu trabalho, realizando preparação física, por um período não superior ao de 70 dias, em respeito ao parágrafo único do artigo supra.

Caso o prazo máximo seja desrespeitado, observa Zainaghi, o jogador terá direito a receber o período excedente a título de horas extras, que, se pagas não forem, ensejaram motivo para rescisão indireta do contrato de trabalho³⁶.

2.1.4 Dos direitos dos jogadores

2.1.4.1 Da remuneração e do salário

Cumpramos aqui fazer a distinção entre o que é salário e o que é remuneração. O salário de um jogador de futebol será a quantia recebida efetivamente para que haja a contraprestação, ou seja o labor por parte do obreiro. Este, fará parte da remuneração, que é composta pelo salário e por todas as outras quantias que porventura venha o atleta a receber,

³⁴MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 127.

³⁵BRASIL. **Lei nº 6.354/76**, de 2 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm>. Acesso em outubro de 2010. Art . 7º O atleta será obrigado a concentrar-se, se convier ao empregador, por prazo não superior a 3 (três) dias por semana, desde que esteja programada qualquer competição amistosa ou oficial e ficar à disposição do empregador quando da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede.

³⁶ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 28.

como horas extras, “bichos”, e todas outras parcelas que tenham caráter de gratificação, conforme disposto no artigo 457 da CLT³⁷:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Especifica, a lei 6.354/76, em seu artigo 3º, III³⁸, que nos contratos de jogadores profissionais de futebol, deverão estar previstos além do salário, todas as gratificações que o atleta terá direito a perceber, devendo estar expresso as “luvas”, os “bichos”, as bonificações por desempenho, e o direito de imagem.³⁹

Ainda, em *decisum* recente e histórico, quebrando a linha antes adotada, o TST entendeu que o direito de arena também deverá integrar a remuneração do obreiro, uma vez que decorre da natureza trabalhista da prestação do serviço, recebendo interpretação de que se trata de um direito que se assemelha às gorjetas, devendo portanto, ser observado nos cálculos dos direitos trabalhistas.:

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Aplicável, por analogia, ao direito de arena, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 354/TST (- as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de

³⁷BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452/43, de 1º de maio de 1943. Dispõe acerca das Consolidação das Leis do trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/de15452.htm>>. Acesso em outubro de 2010.

³⁸BRASIL. Lei nº 6.354/76, de 2 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm>. Acesso em outubro de 2010. Art. 3º O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter: III - o modo e a forma da remuneração, especificados o salário os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

³⁹ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva**: Aspectos trabalhistas. 2. ed. São Paulo: LTR, 1998, p. 73.

cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado -, merece ser mantido o acórdão regional que, reconhecendo a verba como integrante da remuneração do atleta profissional, deferiu-lhe os reflexos em férias, natalinas e FGTS. Recurso de revista conhecido e não-provido.⁴⁰

Dessarte, uma vez que integram a remuneração do atleta, deverão estes valores, se percebidos pelo atleta, fazer parte do cálculo de férias, 13º, FGTS, INSS⁴¹. Ou seja, incidindo sobre todas as verbas trabalhistas do obreiro.

2.1.4.2 Bicho

O Bicho é a gratificação estipulada para quando o clube alcançar resultado considerado positivo para a partida disputada ou, ainda, quando o atleta tem bom desempenho individual no jogo, por exemplo, dando assistências, passes que resultam em gol, ou mesmo marcando o gol.

Há que se respeitar, o que dificilmente ocorre, a previsão legal do artigo 24º da lei 6.354/76⁴² de que o bicho jamais poderá superar a remuneração mensal fixa do atleta. Entretanto, quando pensamos em jogadores recém promovidos das categorias de base dos clubes, podemos afirmar que certamente esta disposição é contrariada, pois na grande maioria dos casos estes atletas terão remuneração fixa muito abaixo da média do elenco profissional, que recebem gratificações altas para o padrão de salário e remuneração dos jovens jogadores das divisões de base.

Quanto a questão de sua natureza, a jurisprudência é pacífica e consolidada nos termos de que há caráter salarial, integrando, portanto a remuneração do atleta.

⁴⁰BRASIL. TST. Recurso de Revista. **RR - 104900-39.2002.5.15.0093** Data de Julgamento: 29/04/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 22/05/2009.

⁴¹ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1998, p. 73.

⁴²BRASIL. **Lei nº 6.354/76**, de 2 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm>. Acesso em outubro de 2010. Art . 24 É vedado à associação empregadora pagar, como incentivo em cada partida, prêmios ou gratificações superiores à remuneração mensal do atleta.

2.1.4.3 Direito de imagem

Este é um contrato no qual o obreiro negocia com seu empregador, o clube, a licença de sua imagem, para que a instituição possa trabalhar se utilizando da mesma vendendo produtos relacionados ao jogador, gerando finanças para o clube.

Neste contrato, o próprio clube arca com os valores referentes ao pagamento do direito de imagem do jogador.

Assim, este contrato claramente decorre da relação trabalhista existente entre o atleta profissional e a instituição a que defende. Neste passo, não restam dúvidas de que esta parcela tem natureza salarial e deve integrar a remuneração do obreiro para todos os efeitos trabalhistas⁴³.

2.1.4.4 Direito de arena

O Direito de arena é amplamente discutido na doutrina e na jurisprudência, e somente nos últimos tempos consolidou-se uma posição acerca de sua natureza. A legislação prevê o pagamento deste direito na lei 9.615/98, devendo o clube repassar aos jogadores, que efetivamente disputarem a partida, 20% do valor recebido pelo clube por ter disputado o jogo.

Tal valor provém do direito referente à transmissão da imagem do clube e de seus jogadores, enquanto da disputa. Ocorre que, este fato já era notoriamente conhecido pelos jogadores ao escolherem tal profissão.

Assim sendo, caso não houvesse a previsão legal supracitada, não caberia aos jogadores nenhum tipo de contraprestação para a exploração de sua imagem, uma vez que já haveria o jogador renunciado previamente à sua privacidade.

⁴³ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: Aspectos trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1998, p. 36.

Da mesma sorte que o contrato de direito de imagem, aqui o jogador recebe em decorrência de sua atividade, de seu trabalho, havendo portanto relação similar ao pagamento de gorjetas, uma vez ser, esta parcela, paga por terceiros, e, portanto, em consequência, tendo natureza salarial, conforme dita o entendimento do TST:

ATLETA PROFISSIONAL. FUTEBOL. LEI PELÉ. DIREITO DE ARENA. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de atribuir natureza de remuneração às parcelas em discussão qual seja direito de imagem e direito de arena, de forma semelhante às gorjetas, que também são pagas por terceiros. Nos termos do art. 42 § 1º da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), pertence à entidade desportiva empregadora, o direito de autorizar a transmissão de imagem de eventos desportivos, de cuja arrecadação é destinado 20% a ser distribuído entre os atletas que participarem dos eventos. Por essas razões a parcela recebida pelo atleta e esse título tem natureza salarial. Todavia, adotando-se por analogia a diretriz da Súmula 354 deste Tribunal, os valores correspondentes aos direitos de imagem e de arena compõem o salário apenas para fins de cálculo do FGTS, do 13º salário e das férias. **BICHOS. NATUREZA JURÍDICA.** Não demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.⁴⁴

2.1.4.5 Das Luvas

Ao contratar um jogador de futebol, o clube, via de regra, oferece uma bonificação para que o atleta aceite assinar o contrato

Tal prática encontra-se mais do que consolidada e encontra respaldo no artigo 12º da lei 6.354/76⁴⁵, onde se prevê inclusive a forma e o prazo para pagamento desta verba.

Se prevista no contrato de trabalho estabelecido, passa a ser parcela obrigatória e deverá incidir sobre o todas as demais verbas trabalhistas⁴⁶.

⁴⁴BRASIL, TST. Recurso de Revista. **RR - 16300-65.2004.5.03.0106** Data de Julgamento: 02/09/2009, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 25/09/2009.

⁴⁵BRASIL. **Lei nº 6.354/76**, de 2 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm>. Acesso em outubro de 2010. Art. 12 Entende-se por luvas a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato.

⁴⁶ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1998, p. 75.

2.1.4.6 Do Adicional noturno

Mais do que notório em nosso país é a existência de disputa de partidas no horário noturno, havendo partidas que se iniciam tanto às 20h30, bem como às 21h45, sendo estes os horários conhecidos como “da televisão”, os quais as emissoras de TV tem preferência para exibir as partidas.

Em virtude disso, fica claro que ao optar por esta profissão, o jogador está ciente de que terá de exercer suas funções durante este período, e, ademais, aceita tal condição, sendo tal característica inerente à profissão, conforme julgado:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. Salvo prova de excessos das normas contidas na Lei n 6.354/76, não faz jus o atleta profissional de futebol a horas extras, repouso semanal remunerado e adicional noturno⁴⁷

Na mesma esteira, considera, Zainaghi, que o atleta abre mão deste direito para exercer a profissão, sabendo de suas peculiaridades⁴⁸.

2.1.4.7 Das férias

Sendo este o último direito dos atletas, as férias são previstas na legislação especial, não seguindo o disposto na CLT, na lei 6.354/76 em seu artigo 25^o⁴⁹, que possuem a mesma finalidade como para os outros obreiros, dar um tempo ao atleta para que se recupere física e psicologicamente, após longo período de trabalho.

A diferença, aqui, existe na concessão da mesma. A própria lei prevê que as férias deverão ser concedidas durante o período de intervalo entre competições, no período compreendido entre dezembro e janeiro, devendo, também, ser concedida pelo prazo de 30 dias.

⁴⁷BRASIL. TRT, 4ª Região. Recurso Ordinário. **RO n. 6.609/90**. Data do julgamento: 05/02/92. Relator: Juiz A. C. Fraga, 1ª Turma. Data de divulgação: DEJT: 27/02/92.

⁴⁸ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: Aspectos trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1998, p. 72.

⁴⁹BRASIL. **Lei n° 6.354/76**, de 2 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm>. Acesso em outubro de 2010. Art . 25 O atleta terá direito a um período de férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, que coincidirá com o recesso obrigatório das atividades de futebol.

A lei entretanto, não trata da possível obrigatoriedade do atleta cumprir um período aquisitivo inteiro para receber tal direito, diferentemente do disposto na CLT.

Durante as férias, farão jus ao recebimento das mesmas parcelas salariais as quais teriam direito caso estivessem trabalhando, incluindo-se aí as verbas que integram a sua remuneração, como o “bicho”, direito de imagem, etc., levando-se em conta a média obtida durante o ano.

Tais valores, ainda deverão ser acrescidos do terço constitucional. Cabe ressaltar aqui, que o atleta poderá receber apenas 15 dias de férias se tiver trabalhado pelo clube apenas a partir da metade da temporada.

2.1.4.8 Da cláusula penal e multa rescisória

Estes institutos são os dois mais complicados no direito desportivo, e causam grande confusão doutrinária e jurisprudencial acerca dos mesmos. Há porém, um abismo separando os dois, conforme estudaremos.

Com o fim do passe, após a edição da Lei Pelé, os clubes ficaram desprotegidos e para ter o mínimo de segurança jurídica envolvendo seu patrimônio, isto é, seus jogadores, a Lei 9.615/98 trouxe o advento da cláusula penal.

Esta consiste no estabelecimento de uma multa para que, quando for do interesse do atleta se desvincular da instituição empregadora para assinar com outro empregador, haja uma compensação financeira, protegente o patrimônio da primeira. Tendo, neste sentido, caráter de indenização pela rescisão antecipada do contrato.

Dessarte, toda e qualquer transferência de um jogador profissional, caso não haja consenso entre os clubes negociantes acerca do valor devido a título da negociação, e a instituição que deseja adquirir os direitos sobre o atleta insistir na contratação, deverá arcar com o valor da cláusula penal para que o jogador possa ver-se livre e poder assinar com o seu clube. Conforme disposto no artigo 28^{o50}, Lei Pelé⁵¹.

⁵⁰BRASIL. **Lei nº 9.615/98**, de 24 de mar. de 1998. Institui normas gerais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm>. Acesso em outubro de 2010. Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada

Vale ressaltar que em se tratando da cláusula penal há limites que deverão ser respeitados. Para negociações entre clubes nacionais, o valor máximo desta cláusula tem como teto o valor de até 100 vezes a remuneração anual do atleta. Enquanto, que, para transferências internacionais, não haverá limite algum para a estipulação de tal cláusula.

De forma distinta, se trata da multa rescisória. Esta foi criada para proteger o atleta das ações do clube detentor de seus direitos federativos.

A multa rescisória somente pode ser aplicada em face da instituição empregadora, que, quando optar pela rescisão unilateral imotivada do contrato vigente com o profissional deverá arcar com as custas da dispensa.

Tais custas, giram entorno das indenizações trabalhistas que provém da relação, devendo ser observado o disposto no artigo 479º da CLT⁵², que prevê o dever do clube em indenizar ao atleta em 50% do valor cujo qual o atleta teria direito caso seu contrato fosse cumprido até o fim⁵³.

2.2 Casuística.

2.2.1 Semelhanças Casuísticas

Recentemente vários casos que ilustram, perfeitamente, a tese que aqui será defendida, se desenharam no cenário nacional, envolvendo jogadores do São Paulo Futebol Clube, e, que devido à grandeza do clube, obtiveram grande destaque na mídia e poderão servir de exemplo.

em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

⁵¹MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 128.

⁵²BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452/43**, de 1º de maio de 1943. Dispõe acerca da Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>>. Acesso em outubro de 2010. Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

⁵³ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: Aspectos trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1998, p. 56.

O que todos estes jogadores de futebol possuem em comum? Possuírem, ou já possuíram, o desejo de rescindir o contrato de trabalho que possuem com seus clubes, uma vez que alegam haver irregularidades, para, enfim, poder negociar contratos que considerem melhores e mais interessantes para o desenvolvimento de suas carreiras profissionais.

Ocorre que, no entanto, todos os 3 profissionais vinham enfrentando diversas barreiras que são naturalmente proporcionadas pelo nosso sistema judiciário, que é extremamente burocrático, falido e com um absurdo número de ações, ocasionando numa demora não prevista quando tomaram a decisão de enfrentar o clube empregador em ações trabalhista, e parar de respeitar o contrato de trabalho vigente para forçar a saída pela via judicial.

Assim, os atletas vem encontrando dificuldades para por um ponto final a esta situação que os impedem de tornassem livres para assinar com outra instituição e poderem voltar a treinar, fator essencial para este tipo de profissão, a qual possui vida útil extramente singular, devido ao curto espaço de tempo no qual um jogador de futebol pode atuar em alto nível e garantir seu futuro financeiro, em especial na idade em que se encontram, quando suas carreiras ainda não estão consolidadas e não passam de meras promessas.

Estas restrições, por vezes, tornam o acesso ao judiciário inviável, ou ainda, a situação criada pela demora processual insustentável, não do ponto de vista jurídico, legal, mas, sim, quando se observa pela perspectiva prática, ao notar-se que é extremamente prejudicial ao atleta abdicar do tempo que se gasta em um processo judicial, que por muitas vezes pode superar o mal causado pelo descumprimento da instituição ao contrato que se busca a rescisão na justiça.

Este é o fator considerado determinante para a defesa da tese que aqui será proposta. Ora, ao tornar inviável o acesso ao judiciário, mesmo que de forma indireta, afronta-se princípio constitucional, dos mais importantes. Neste sentido, necessário se faz buscar outro tipo de tutela, que seja mais apropriada à necessitada experimentada por estes atletas, que anseiam por celeridade na resolução do conflito.

Assim, para que se possa estabelecer a via arbitral como possibilidade alternativa para que resolvam seus conflitos, necessário observar se os direitos pleiteados tem as características necessárias para que a adoção da arbitragem seja juridicamente possível aos atletas.

2.2.2 Caso Oscar

No final de dezembro de 2009, após o termino do campeonato brasileiro de futebol, o jogador Oscar, insatisfeito com seu atual contrato de trabalho, decidiu ajuizar ação trabalhista contra seu clube, o São Paulo Futebol Clube, visando alcançar a rescisão contratual, alegando ter sido emancipado de forma ilegal, para proveito único e exclusivo do clube, e ainda, reclamando de atrasos nos pagamentos dos salários, para ver-se livre, objetivando estabelecer novo contrato com outro clube.

Desta forma, após dar entrada no processo judicial, deixou de treinar no clube, e aguardava pelo primeiro passo no processo, que seria a audiência de conciliação, a ser marcada dependendo da disponibilidade da agenda da vara do trabalho, a qual recebeu o processo da distribuição. A audiência somente pode ser marcada para março, ou seja, 3 meses após o início do dissídio trabalhista.

Atenuando sua situação, seu tempo de espera para poder voltar a jogar, e em outro clube, como desejava, encurtou, uma vez que lhe foi concedida liminar que conferia liberdade ao atleta para se transferir, quebrando a necessidade da espera pela sentença que poderia lhe conferir a rescisão do contrato.

Em contraposição, a liminar foi rapidamente revertida pelo departamento jurídico do SPFC, que obteve, também em nível de liminar, mandado judicial ordenando o obreiro a retornar ao trabalho nas dependências do clube, frustrando a tentativa do jogador de obter a liberação antecipada, e evitando que o mesmo conseguisse firmar acordo com outro clube.

Neste compasso, ocorreu um intervalo de tempo de 3 meses nos quais o jogador deixou de trabalhar, treinar, no clube, em um momento crucial para seu desenvolvimento profissional, quando, após disputar o campeonato mundial de futebol, de sua categoria, precisava jogar para se firmar no clube e consolidar sua carreira, evidenciando a morosidade do poder judiciário.

Para contornar a demora, foram impetrados vários pedidos para antecipar o julgamento do caso. No entanto, em nenhuma das tentativas o advogado jogador logrou êxito em conseguir remarcar a audiência.

Assim, houve a necessidade de esperar pela audiência de conciliação, marcada para o começo de abril, na esperança de que houvesse um acordo na liberação do jogador, ou, ainda, para que retornasse ao clube. Contudo, na audiência não houve qualquer possibilidade das partes transigirem, e, a conciliação restou infrutífera, fazendo com que fosse necessária a audiência de instrução, ou seja, adiando uma vez mais a decisão da primeira instância para o caso.

Diante deste cenário, a audiência foi marcada para o final de abril, no dia 30 mais precisamente; ocorre, porém, que, a audiência teve de ser remarcada, e a juíza repassou a audiência para o dia 14 de maio, primeira data disponível, postergando novamente a decisão ainda em primeira instância.

Já no dia 14, após 5 meses sem treinar ou se envolver em quaisquer atividades do clube com o qual ainda mantém, legalmente, contrato, ocorreu a audiência de instrução, na qual foram ouvidas as partes, e instruiu-se o processo. Ao final da audiência, foi fixada a data de 11 de junho para a publicação da sentença.

A sentença, entretanto, somente foi publicada na data de 15 de junho, 7 meses após dada entrada na Reclamação Trabalhista. Tal sentença liberou o atleta de seu vínculo junto ao São Paulo Futebol Clube, restando livre, o jogador, para assinar contrato de trabalho com qualquer outra instituição de seu interesse, sob o fundamento de que o clube atrasou salários por mais de 3 meses, desrespeitando o artigo 31 da lei 9615/98, Lei Pelé, e reconheceu, também, a emancipação ilegal do atleta.

Não obstante os fatos acima narrados, faz-se mister ressaltar que a sentença com decisão favorável ao atleta, que o considerou livre para assinar com outro clube, sofreu recurso impetrado pelo clube, o que certamente fará com que o processo se arraste por outro significativo período de tempo. Assim, é certo que o jogador ficará de fora dos gramados desperdiçando o precioso tempo de carreira que possui.

2.2.3 Caso Diogo

Diogo é outro jovem jogador tido com um futuro promissor à sua frente. Fez sucesso nas categorias de base do São Paulo Futebol Clube, ao ponto de despertar o interesse de vários clubes estrangeiros, e de alçá-lo a condição de jogador titular nas categorias de base da seleção brasileira.

Tal fato o levou a ser integrado ao time principal do SPFC, treinando junto com os titulares, apesar da pouca idade, e tendo a chance de participar de alguns poucos jogos ainda no meio do campeonato brasileiro de 2009. Assim, começou o ano de 2010 com enorme expectativa em torno de si.

Em contrapartida, seu empresário, o mesmo do jogador Oscar, o instruiu a entrar com processo judicial em face do São Paulo Futebol Clube, para tentar a rescisão contratual, pois o clube teria infringido cláusula de aumento salarial, bem como, alegava, também, ter sido desrespeitada o impedimento da Fifa em elaborar contratos de prazo de 5 anos com jogadores menores de 18 anos.

Assim, após dar entrada em reclamação trabalhista, o jogador deixou de comparecer nas dependências do clube para treinar, na data de 10 de janeiro de 2010, esperando que o pedido de liminar fosse concedido para obter a liberação antecipada do clube. Entretanto, não conseguiu a antecipação na 1ª instância, bem como, também saiu derrotado na segunda instância, após impetrar recurso, se vendo na obrigação de esperar o julgamento do mérito para obter alguma decisão sobre seu caso.

Após sucessivos pedidos liminares, tendo todos eles fracassado, num total de 4, restava ao jogador esperar a audiência de conciliação marcada somente para a data de 28 de junho, ou seja, mais de 5 meses após deixar de treinar. Quando provavelmente não haveria consenso, sendo necessário que se marcasse nova audiência, para que o processo fosse instruído, obrigando o jogador a esperar no mínimo por mais 2 meses, para somente então saber a data da publicação da sentença, ou seja, sua espera duraria no mínimo 8 meses, passando o período inteiro sem jogar.

Diante da perspectiva encontrada, o jogador decidiu procurar o clube, no final de março, e pedir para voltar a jogar, após a denegação da quarta e última liminar apreciada em seu caso. Para tanto, o clube exigiu a renovação do contrato por mais 5 anos, extendendo-o até 2015.

Portanto, pode-se observar que a morosidade da justiça forçou o atleta a transigir com o clube para não ser mais prejudicado do que já estava, fazendo-o aceitar renovar um contrato que considerava ilegal, tendo como única motivação a falta de opções melhores.

Ainda assim, o jogador até a presente data enfrenta os efeitos causados pelo processo judicial. Se no começo do ano estava cotado para assumir o posto de titular em sua posição, agora enfrenta muita concorrência pela vaga, uma vez que o time se viu na obrigação de contratar mais jogadores para a área, em virtude de não saber se, e quando, poderia contar novamente com o atleta.

2.2.4 Caso Lucas Piazon

Lucas Piazon é o mais jovem dos 3 jogadores que entraram em litígio com São Paulo Futebol Clube. Com apenas 16 anos, é considerado o novo Kaká, sendo tratado como jóia pelo clube. Apesar da pouca idade, já sofre o assédio de importantes clubes da Europa, inclusive do Chelsea, Manchester United e Arsenal, clubes que estão entre os maiores do mundo, e que tentaram por inúmeras vezes contratar o jogador, pois antes de

completar 16 anos ainda não possuía contrato profissional, que são proibidos nesta idade, e foi o que motivou seu empresário, o mesmo dos outros dois jogadores que tiveram seus casos acima citados, a ajuizar reclamação na justiça trabalhista.

Assim, após ser convocado para disputar torneio com a seleção brasileira sub-15, idade que possuía à época, deu entrada na justiça trabalhista, requerendo que seu contrato não fosse renovado, com pedido, inclusive, de medida liminar, pois estava na iminência de completar 16 anos, fato que permitiria que o novo contrato fosse registrado, apesar de haver cláusula de renovação automática no antigo acordo estabelecido com o clube paulista.

Na primeira instância, o jogador conseguiu liminar que impunha ao São Paulo Futebol Clube o dever de não realizar a renovação contratual, obrigando o SPFC a se abster de registrar novo contrato junto à CBF. Assim, logo após a decisão judicial, foi veículado que o jogador, assim que acabasse o torneio que disputava com a seleção, se apresentaria junto ao rival de seu ex-clube, o Corinthians, pois a liminar o deixava sem vínculo com qualquer clube.

Esta liminar, entretanto, foi revertida à tempo, assim como no caso Oscar, e após ser derrubada, a justiça concedeu outra medida liminar, desta vez a favor do clube, que obteve permissão para registrar o novo contrato, vinculando novamente o jogador à agremiação.

Sem disposição para esperar por nova decisão judicial, após 3 meses de litígio, e sem a realização sequer da audiência de conciliação, o jovem atleta seguiu os mesmos passos do Diogo, entrando em acordo com o São Paulo para estender seu contrato e voltar a treinar no clube.

3 POSSIBILIDADE DO USO DA ARBITRAGEM

Após estudo exaustivo de todas as parcelas que compõem a remuneração dos atletas profissionais de futebol, este capítulo tratará de discutí-las novamente sob a ótica da arbitragem, avaliando a possibilidade, ou impossibilidade, do detentor dos direitos, os atletas, em submeterem seus interesses processuais à um árbitro, como alternativa à justiça trabalhista.

Para esclarecermos quais são os direitos geralmente pleiteados por estes profissionais, 3 casos concretos foram delineados no capítulo anterior, assim, os tomaremos por base neste estudo, para que ao final se estabeleça os direitos que são arbitráveis.

3.1 Aplicabilidade aos direitos pleiteados pelos atletas

Como já foi visto de forma preliminar neste estudo, os direitos trabalhistas foram deixados de fora do rol que o legislador criou para dar permissão à utilização da Arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos.

Em razão da natureza das verbas envolvidas, alimentares, e da proteção conferida ao trabalho, pela grande dificuldade que houve para a conquista dos direitos aqui em discussão, se veda o acesso à arbitragem.

Nos casos acima citados, como já estudamos, não haveria a possibilidade, em tese, da utilização do aludido instituto. Senão vejamos:

O Oscar, ao pleitear o prometido, e previsto no contrato, aumento de sua remuneração, trata de verbas de caráter exclusivamente salarial, sendo, portanto, um direito indisponível, como já vimos. No tocante à questão da emancipação, também não seria viável uma decisão arbitrada, pois acima de tudo tratamos de uma discussão acerca da capacidade civil do indivíduo, e como anteriormente estudado, as partes, para o estabelecimento da arbitragem deverão atender aos requisitos de capacidade estampados em nosso Código Civil.

Neste mesmo contexto se encontra o jogador Lucas Piazon, que não possuía capacidade à época, não havendo que se falar em arbitragem, portanto.

No que tange ao caso do Diogo, perfeitamente possível a arbitragem, observando que o atleta possui 20 anos, e, por conseguinte, é dotado de capacidade civil para se submeter ao procedimento. Contudo, em razão da matéria, novamente, não seria possível submeter o litígio a esta modalidade alternativa de resolução de conflitos, pois se discute cláusula de aumento salarial, tratando por tanto de direito indisponível, em razão da natureza salarial.

Em adição, todos os outros direitos, que não os pleiteados nos 3 casos discutidos, também são considerados indisponíveis, em razão de que todos os direitos que os atletas que estudamos fazem jus advém da sua prestação de trabalho, porquanto, possuindo natureza estritamente salarial. Consectariamente, gerando impedimento para se submetam a arbitragem tais casos.

Contudo, há que se ressaltar que existe possibilidade judicial que corrobora para que este instituto possa ser viabilizado e estendido como alternativa à justiça trabalhista, sem que haja qualquer tipo de prejuízo ao trabalhador.

Quando da propositura de qualquer Reclamação Trabalhista, a primeira audiência realizada em juízo é destinada à tentativa do juiz em conduzir as partes a um acordo.

Este fato corrobora com a possibilidade do uso da arbitragem. Ora, se ao trabalhador é facultado realizar um acordo em juízo, transacionando as parcelas salariais a qual faz jus, tendo poderes inclusive para renunciar seu direito de receber algumas parcelas as quais possuía direito, somente para receber o valor de forma mais rápida, sem ter que esperar pela decisão do juiz, não há razão em se negar o direito ao obreiro de utilizar-se da arbitragem.

Quando o juiz possibilita o acordo, ocorre a disponibilização dos direitos do trabalhador, que antes possuíam o status de indisponíveis. Fazendo com que os direitos do trabalhadores, nestes se inserem, também, os direitos aos quais os atletas profissionais de futebol fazem jus, possam ser discutidos na esfera da arbitragem.

Neste mesmo sentido leciona Rodolfo Pamplona Filho, juiz do trabalho: “Ademais, talvez já seja a hora de assumir, sem hipocrisias, que os direitos trabalhistas talvez não sejam tão irrenunciáveis assim, mas a própria possibilidade da conciliação judicial por

valores menores do que o efetivamente devido já demonstra a real disponibilidade na prática (e com a chancela judicial!).”⁵⁴

Cabe ressaltar, ainda, que, em caso de vir a se confirmar o receio pelo qual não se permite o uso deste instituto, a arbitragem, pelo risco de prejudicar o trabalhador, tendo em vista sua hipossuficiência, haverá a possibilidade de se reaver seus direitos pelo via tradicional, pelo Poder Judiciário obreiro, conforme amplamente lecionado pela doutrina, e, mais importante, previsto na própria legislação.

Nesse contexto, não há que se falar em qualquer tipo de prejuízo ao Reclamante, que de certo terá acesso a uma decisão proferida por profissional especializado e capaz na matéria em discussão, e, se porventura vier a ser prejudicado pelo julgador, terá a possibilidade de recorrer ao judiciário, para livrar a decisão proferida do vício que nela houver se instalado, os termos do artigo 32 da lei da Arbitragem.

No entanto, este não é o entendimento que o TST dá a matéria, que vem sistematicamente negando a validade de arbitragens realizadas em dissídios individuais, mantendo-se inflexível quanto à questão, como podemor ver:

RECURSO DE REVISTA. ARBITRAGEM. RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE. As fórmulas de solução de conflitos, no âmbito do Direito Individual do Trabalho, submetem-se, é claro, aos princípios nucleares desse segmento especial do Direito, sob pena de a mesma ordem jurídica ter criado mecanismo de invalidação de todo um estuário jurídico-cultural tido como fundamental por ela mesma. Nessa linha, é desnecessário relembrar a absoluta prevalência que a Carta Magna confere à pessoa humana, à sua dignidade no plano social, em que se insere o trabalho, e a absoluta preponderância deste no quadro de valores, princípios e regras imantados pela mesma Constituição. Assim, a arbitragem é instituto pertinente e recomendável para outros campos normativos (Direito Empresarial, Civil, Internacional, etc.), em que há razoável equivalência de poder entre as partes envolvidas, mostrando-se, contudo, sem adequação, segurança, proporcionalidade e razoabilidade, além de conveniência, no que diz respeito ao âmbito das relações individuais laborativas. Recurso de revista não conhecido.⁵⁵

ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A Lei

⁵⁴PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Atualizando uma visão didática da arbitragem na área trabalhista. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 700, 5 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6831>>. Acesso em: 28 de setembro de 2008.

⁵⁵BRASIL, TST. Recurso de Revista. **RR - 192700-74.2007.5.02.0002**. Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/05/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/05/2010.

9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem.² Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.⁵⁶

3.2 O porquê da adoção da Arbitragem

Tanto foi discutido quanto a possibilidade ou não da utilização da arbitragem para resolução dos conflitos trabalhistas para os atletas profissionais do futebol, entretanto, mais importante ainda, é por qual razão deveria ser adotado tal instituto para resolver suas controvérsias.

Quando tratamos dos direitos aos quais jogadores de futebol possuem, foram elencados todos aos quais atualmente são de conhecimento da doutrina, e pudemos observar que ainda existe grande discussão na jurisprudência acerca de alguns deles, quanto a sua natureza e até mesmo no que diz respeito ao mérito.

Por exemplo, até hoje existe grande discussão envolvendo direito de arena, se quem faz jus ao recebimento é o próprio clube ou tão somente o atleta, ou mesmo se deve haver repartição entre eles e em qual proporção. Ou, quanto sua natureza, somente recentemente o TST declarou entender que este direito é análogo às gorjetas recebidas por garçons, sendo, portanto, de natureza salarial.

⁵⁶BRASIL. TST. Embargos do TST nos Embargos de Declaração no Recurso de Revista. **E-ED-RR - 79500-61.2006.5.05.0028**, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 18/03/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 30/03/2010.

Este caos se dá em virtude da relativa baixa demanda que os atletas profissionais do futebol geram na justiça trabalhista, quando falamos proporcionalmente em relação aos outros tipos de causas julgadas pelos juízes.

Como vimos, os direitos que estes profissionais possuem são bem diferentes dos quais os trabalhadores “comuns” tentam confirmar diariamente via Poder Judiciário. Neste sentido, não tratamos de matérias que fazem parte do conhecimento comum de todo e qualquer juiz do trabalho. Neste sentido, leciona Eduardo Carlezzo:

Quando se opta pelo ingresso de uma ação junto ao Poder Judiciário, esquecendo-se por ora aquelas comarcas com vara única, o advogado ou as partes, via de regra, não tem como precisar o magistrado responsável pela decisão da mesma, de modo que os riscos de o julgador desconhecer as peculiaridades da legislação pertinente são grandes. E aumentam ainda mais quando este conflito concerne ao Direito Desportivo.⁵⁷

Preocupante, neste passo, a situação dos atletas, e das instituições reclamadas, que são obrigados a se sujeitarem a um processo judicial no qual não possuem qualquer certeza de que verão ao fim decisão bem justificada e correta, satisfazendo o direito de forma justa e livre de vícios.

Em sentido completamente contrário, se encontra a arbitragem. Neste caso as partes chegarão a um acordo quanto ao(s) árbitro(s) que decidirão a controvérsia instalada. Assim, certamente serão escolhidas pessoas capazes e especializadas na matéria em que há discussão, sem gerar qualquer incerteza ou vício na decisão que será proferida, como anteriormente mencionado. Nesta esteira, também leciona Irineu Strenger:

Enfim, geralmente, as partes têm a faculdade de definir livremente as qualidades particulares que deverão apresentar os árbitros: experiência profissional no setor econômico ou técnico, conhecimento do sistema jurídico e/ou de tal ramo do direito, aptidões linguísticas determinadas.⁵⁸

Não somente isso, o ponto principal da escolha por este instituto se dá pela sua celeridade. Os atletas profissionais de futebol possuem uma carreira extremamente efêmera, fato de conhecimento público e notório. São raros os casos em que tais atletas conseguem exercer, profissionalmente, suas funções por um período maior do que 20 anos, enquanto outros trabalhadores tem que laborar entre 30 e 35 anos para se aposentar.

⁵⁷ CARLEZZO, Eduardo. **Direito desportivo empresarial**. São Paulo: J. de Oliveira LTDA., 2004, p. 182.

⁵⁸ STRENGER, Irineu. **Comentários à lei brasileira de arbitragem**. São Paulo: LTR, 1998, p. 108.

Em razão disso, não pode um jogador desperdiçar sua vida profissional discutindo na justiça trabalhista por um período de 3 a 5 anos a sua situação jurídica, pois estaria perdendo dinheiro, que nunca poderá recuperar, pois sua realidade profissional, via de regra, se resume ao futebol. Inviável, então, privar o atleta por tanto tempo de exercer sua profissão ou, ainda, de receber seu salário neste período, lembrando sempre que a maioria dos atletas deste esporte, em nosso país, recebem quantias muito próximas a um salário mínimo, ou seja, não possuem condições para ficar tanto tempo sem receber.

Olhando pela situação de um clube, também se nota que a demora e incerteza de nosso judiciário contribui para que sejam causados prejuízos. Analisando um caso concreto, o caso Oscar, anteriormente explanado, o atleta tenta rescindir seu contrato com o São Paulo Futebol Clube via justiça trabalhista.

Por tal motivo o jogador ficou sem treinar e jogar por um período de 7 meses, quando recebeu, em primeira instância, sentença favorável, permitindo que o atleta pudesse assinar novo contrato com qualquer outro clube de futebol.

Neste passo, o jogador assinou contrato junto ao Sport Club Internacional de Porto Alegre. Assim, imaginem a possibilidade deste jogador participar de uma final de campeonato envolvendo os 2 clubes, o seu atual e o pelo qual jogava antes.

Caso o jogador venha a ser decisivo neste jogo, de tal sorte que seu atual clube seja campeão em razão de uma jogada sua, o que deverá ser feito caso a justiça trabalhista, findados todos os recursos, decida, e esta decisão transite julgado, que deverá o atleta retornar ao seu antigo clube, pois não lhe assiste razão na Reclamação trabalhista ajuizada?

Será prejudicada à imagem da competição, dos clubes envolvidos, do atleta, e, inclusive, da justiça, por ter, na verdade, cometido uma injustiça, ao prestar uma justiça ineficaz.

As questões judiciais que envolvem situações como a descrita não comportam longo período de espera por decisões, pois a todo instante competições estão sendo disputadas e dependem dos atletas que nelas estão inseridos, não podendo deixar que ocorram situações como esta.

Assim, especializada, eficaz e extramente célere, a arbitragem é um recurso válido, e que deveria ser viabilizado para tal categoria a despeito do entendimento de que na duração do contrato de trabalho os direitos ainda se encontram indisponíveis, o que, de fato, é mera formalidade.

CONCLUSÃO

A presente monografia perpetrou o estudo acerca da utilização da arbitragem tratando de dissídios individuais no âmbito da justiça trabalhista, tratando da possibilidade ou não da utilização deste meio de resolução de conflitos alternativo na questão anteriormente mencionada.

Insta frisar que a arbitragem vem ganhando cada vez mais adeptos, em razão de sua especialidade, celeridade e sigilo, somenten envolvendo as partes que estão se submetendo ao procedimento.

Visando dirimir qualquer dúvida acerca da aplicação ou não da arbitragem, o primeiro capítulo do presente estudo apresentou as nuances que envolvem a legislação arbitral, Lei nº 9.307/96, bem como delineou e definiu os conceitos de que esta lei trata.

Neste passo, foram observados os conceitos que regem o dispositivo legal, na tentativa de esclarecer que tipos de direitos se enquadram no permissivo legal desta norma jurídica, para que futuramente fosse observada a aplicação ou não aos direitos do atletas profissionais.

Posteriormente, foi estudado e apresentado, no segundo capítulo, quais são os direitos aos quais fazem jus os jogadores profissionais de futebol, afim de se estabelecer nexos entre eles e a legislação ulteriormente citada. Ainda, foram elencados 3 casos, para visualizar em um contexto prático que questões são pleiteadas na justiça trabalhista, e se estas seriam suscetíveis de arbitragem pela legislação e pelo ponto de vista deste estudo.

Neste contexto, foi possível estabelecer no terceiro e conclusivo capítulo a divergência que se apresenta entre a doutrina e a jurisprudência que caminham em sentidos opostos.

Enquanto nossos tribunais trabalhistas demonstram clara e cristalina indisposição quanto à utilização da arbitragem, em razão da hipossuficiência do trabalhador e pelo receio de se perder a proteção legal ao obreiro. A jurisprudência vem entendendo ser possível a utilização do meio de resolução alternativa de conflito por ser mais benéfico aos atletas, esclarecendo que especialmente na profissão de que tratamos, somente uma solução

célere será eficaz, sem deixar prejuízos a trabalhador, empregador, à competições e aos torcedores.

Quando da adoção do aludido instituto, se estabeleceria procedimento de julgamento que seria regido por profissionais de confiança de ambas as partes, que passariam a perceber julgamento muito mais qualificado no assunto de que se trata o litígio, bem como de forma muito mais célere.

Não somente isso, não se vislumbra prejuízo ao trabalhador, pois como já se definiu na própria lei da arbitragem, caso ocorra algum vício durante o procedimento arbitral, será perfeitamente possível a anulação do mesmo, mediante comprovação na justiça “comum”, não se configurando, por conseguinte, prejuízo algum, mas sim uma solução perante à falência de nosso Poder Judiciário.

Corrobora-se, portanto, a idéia de ser perfeitamente possível a utilização da arbitragem nas questões trabalhistas em dissídios individuais, pois somente possível a percepção de aspectos positivos não só para o trabalhador, bem como para o empregador.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Campinas. 2. ed. São Paulo: Servanda, 2007.

BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao_Compilado.htm>. Acesso em 12 de maio de 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 5.452/43**, de 1° de maio de 1943. Dispõe acerca da Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>>. Acesso em 15 de mai. de 2010.

BRASIL. **Lei n° 6.354/76**, de 2 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm>. Acesso em 20 de jun. de 2010.

BRASIL. **Lei n° 9.307/96**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em 12 de mai. de 2010.

BRASIL. **Lei n° 9.615/98**, de 24 de mar. de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm>. Acesso em 15 de ago. de 2010.

BRASIL. TRT, 4ª Região. Recurso Ordinário. **RO n. 6.609/90**, Data do julgamento: 05/02/92. Relator: Juiz A. C. Fraga, 1ª Turma. Data de divulgação: DEJT: 27/02/92.

BRASIL. TST. Recurso de Revista. **RR - 104900-39.2002.5.15.0093** Data de Julgamento: 29/04/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 22/05/2009.

BRASIL, TST. Recurso de Revista. **RR - 16300-65.2004.5.03.0106** Data de Julgamento: 02/09/2009, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 25/09/2009.

BRASIL, TST. Recurso de Revista. **RR - 192700-74.2007.5.02.0002** , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/05/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/05/2010

BRASIL. TST. Embargos do TST nos Embargos de Declaração no Recurso de Revista. **E-ED-RR - 79500-61.2006.5.05.0028** , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 18/03/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 30/03/2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem, Lei n° 9.307/96**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo Empresarial**. São Paulo: J. de Oliveira, 2004.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei n° 9.307/96**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2007.

CINTRA, Antônio C. de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DE LIMA, Cláudio Vianna. Suplemento do Caderno Direito & Justiça, **Correio Braziliense**, de 27 de julho de 1998.

DELGADO, José Augusto. A Arbitragem: direito processual da cidadania. **Revista Jurídica**. São Paulo, ano 49, n. 282.

FRANÇA, Limongi. **Instituições de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolpho. **Novo Curso de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v.1.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GRISARD, Luiz Antonio. Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3490>>. Acesso em: 7 jun. 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Atualizando uma visão didática da arbitragem na área trabalhista. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 700, 5 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6831>>. Acesso em: 28 de setembro de 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de direito civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1.

PIVA, Paulo César. **Arbitragem como eventual Solução de Problemas Trabalhistas: Doutrina**. In: *Síntese Trabalhista*, 145, jul/2001.

STRENGER, Irineu. **Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem**. São Paulo: LTR, 1998.

STRENGER, Irineu. **Arbitragem Comercial Internacional**. São Paulo: LTr, 1996.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova Legislação desportiva: aspectos trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de Futebol no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1998